



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085840-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados GERALDO CARRER, ANA RITA KUMMEL CARRER, BEST DREAM - PARTICIPAÇÕES S.A. e CARRER ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2085840-70.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Geraldo Carrer, Ana Rita Kummel Carrer, Best Dream - Participações S.A. e Carrer Alimentos Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz: Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira

Voto nº 21293.

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o arresto executivo. Existência de dúvida quanto à não localização dos devedores. Indícios de que os endereços não foram localizados pelos Correios. Medida seria prematura. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão interlocutória, -- proferida em execução de título extrajudicial, -- que indeferiu o arresto executivo de ativos pelo Sisbajud (fl. 203 da ação); os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 212/213 da ação). Sustenta, em resumo: o arresto executivo não se confunde com o arresto cautelar; não há necessidade de demonstração da dilapidação do patrimônio; o arresto não é atribuição exclusiva do oficial de justiça e pode ser realizado pela pesquisa do Sisbajud; a análise conjunta dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil; o único requisito para a concessão do arresto executivo pretendido é a realização de uma tentativa frustrada de citação que, no caso, foi realizada no endereço indicado no contrato. Com base nisso, pleiteia o provimento do recurso para realização de arresto executivo dos bens dos executados, pelo Sisbajud, com reiteração automática por 30 dias.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 830, do Código de Processo Civil, viabiliza o arresto prévio de bens suficientes para garantir a execução, quando o devedor não for encontrado, não se exigindo o esgotamento das diligências.

As cartas de citação, encaminhadas para os endereços indicados no contrato e retornaram com a indicação "não procurado" (fls. 91/93 da ação), sem anotação alguma de tentativas de entrega, o que dá indícios de que não foi possível a localização do endereço, o que é compreensível, pois os endereços são em estrada e rodovia (Rodovia RSC 453, km 93 e estrada São Roque F. Melo, km 2 196m).

Assim, diante da dúvida acerca da não localização dos devedores, não era mesmo o caso de realização do arresto executivo, porque seria prematuro.

Como bem salientou a digna magistrada de Primeiro Grau, na decisão que rejeitou os embargos de declaração, *"Não se trata, aqui, de se exigir o exaurimento na procura dos executados. Mas eles sequer foram procurados pelo Correio, conforme cartas de fls. 91/93. Portanto, não se pode dizer que não foram localizados, já que não foram procurados, sendo prematuro o pedido de arresto"* (fls. 212/213 da ação).

Portanto, a decisão agravada não merece reparo algum e deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator